



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.168

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 29 de Julho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Del. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Sargento Rui

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Rui	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Sargento Rui
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Sargento Rui
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Sargento Rui
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.898/2024

"Dispõe a respeito da veiculação de matérias sobre violência contra a mulher pelas empresas de telecomunicações e a divulgação dos canais de denúncias e de apoio a vítimas no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

Resumo do projeto – As empresas de telecomunicações, tais como telejornais, rádios, jornais impressos e empresas similares, deverão divulgar os canais de denúncias e de apoio a vítimas em geral após veicularem matérias sobre violência contra a mulher. Toda empresa deverá exibir, seja de forma falada de maneira clara, ou escrita de forma legível, advertência com os seguintes dizeres: "Violência contra a mulher é crime. Ligue 180 para atendimento ou 190 para emergências.", ou texto similar que mantenha o sentido das informações acima, com mais canais de denúncias.

Síntese do voto - Matéria de natureza legislativa, com conteúdo constitucional. Art. 226 parágrafo 8º da CF ("O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"). Ausência de reserva de iniciativa legislativa.
Obs.: Legislação de caráter semelhante: Lei nº 11.979/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas recreação, no Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES

P A R E C E R – Nº 400 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.898/2024, de autoria da Dep. Danielle do Vale, o qual "Dispõe a respeito da veiculação de matérias sobre violência contra a mulher pelas empresas de telecomunicações e a divulgação dos canais de denúncias e de apoio a vítimas no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 17 de setembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O (a) autor (a) justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"Historicamente, dada às relações desiguais, as mulheres são as mais atingidas pela violência de gênero. A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebeu um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante os últimos anos. A conclusão é da pesquisa de opinião "Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021", realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Para 71% das entrevistadas, o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já terem sofrido algum tipo de agressão por um homem. Ainda, de acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação. Em virtude disso, é de extrema importância a execução da presente proposição, com o intuito de estimular e conscientizar o maior número de pessoas em prol do fim da violência contra a mulher, exercendo assim um papel fundamental para uma futura mudança na sociedade, movendo empresas e mudando o meio social."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, devemos registrar que conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa, e encontra-se inserida entre as competências de caráter residual dos Estados-Membros.

Por conseguinte, o art. 226, § 8º da Constituição Federal atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

"Art. 226
(...)
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Assim, entendemos que a proposta bem promove o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III. Uma vez que se busca oferecer assistência às mulheres em situação de violência, sendo mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral.

Mais precisamente, é inevitável constatar-se que a análise sobre o fenômeno social da violência contra a mulher, e por via de consequência, das formas de sua coibição, está inserida no âmbito das discussões envolvendo violações à dignidade humana, ocorridas no contexto social da atualidade.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, promovendo

a disseminação de informação e ampliando o acesso da população aos canais de denúncia e apoio às vítimas.

Por fim, como reforço argumentativo, para ratificar a admissibilidade da presente matéria, convém citarmos a existência da legislação de caráter semelhante, vigente em âmbito estadual. Trata-se da Lei nº 11.979/2021, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas recreação, no Estado da Paraíba". Pela leitura da ementa, denota-se a afinidade de conteúdos existente entre o seu e o da propositura ora analisada.

CONCLUSÃO:

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.898/2024. É como voto.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

DEP. CHICO MENDES
RELATOR

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.898/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.904/2024

Projeto de Lei nº 2.904/2024, de autoria da Deputada Danielle do Vale, o qual dispõe sobre o incentivo à multipropriedade e estabelece normas de boas práticas para o setor no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

RESUMO DO VOTO: Objetivos da matéria - O PL nº 2.904/2024 trata da multipropriedade e pretende incentivar o setor, disciplinar boas práticas, publicidade, comercialização e fiscalização de empreendimentos no Estado da Paraíba. **Argumentos do voto:** A matéria é inconstitucional porque invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil (Art. 22, I, CF). O projeto ultrapassa o campo do fomento e da fiscalização administrativa acessória, ingressando no núcleo jurídico da multipropriedade já disciplinado pela legislação federal.

AUTOR(A): Dep. Danielle do Vale

RELATOR(A): Dep. Chico Mendes

P A R E C E R Nº 401 /2026

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 2.904/2024, de autoria Deputada Danielle do Vale, o qual dispõe sobre o incentivo à multipropriedade e estabelece normas de boas práticas para o setor no Estado da Paraíba. A proposição, em linhas gerais, trata da multipropriedade e busca disciplinar aspectos relacionados ao incentivo ao setor, à organização de empreendimentos, à comercialização, à publicidade, à fiscalização e à imposição de condutas consideradas adequadas ao desenvolvimento dessa modalidade imobiliária no Estado da Paraíba.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida tem por finalidade estimular a atividade econômica, conferir maior segurança jurídica ao mercado e estabelecer parâmetros de boa prática para os empreendimentos vinculados ao regime de

multipropriedade, tudo com vistas à proteção do consumidor e ao fomento do desenvolvimento estadual.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o interesse público revele inegável importância e justifique a proposição em exame, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) realizar, nesta etapa do processo legislativo, o controle de compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual da Paraíba e com as demais leis aplicáveis. Trata-se de um controle preventivo de constitucionalidade, que funciona como barreira de proteção contra normas inadequadas à ordem constitucional.

Conforme o Regimento Interno, a CCJ deve analisar proposições sob diversos aspectos: constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, incluindo sua admissibilidade e viabilidade. Este trabalho é essencial para garantir que os projetos apresentem clareza, precisão e coerência antes de avançarem no processo legislativo.

De forma geral, as Comissões Permanentes têm competência para discutir e votar as proposições que recebem, podendo, em determinados casos, deliberar de forma conclusiva, sem necessidade de apreciação pelo Plenário — embora seja sempre garantido o direito de recurso. Este procedimento aplica-se também à CCJ, quando atua dentro de suas atribuições específicas.

A CCJ cumpre um papel fundamental para a segurança jurídica e a qualidade do processo legislativo. Ao examinar as proposições preventivamente, a Comissão impede a aprovação de normas incompatíveis com a Constituição e contribui para que as leis sejam claras, precisas e coerentes. Desse modo, funciona como guardião da conformidade constitucional e promotora de legislação de qualidade.

A proposição, embora dotada de aparente finalidade econômica e organizatória, não supera o crivo da constitucionalidade material. Isso porque o projeto incide sobre matéria cuja disciplina central é reservada à União, por envolver diretamente o campo do direito civil, do direito imobiliário e da estrutura jurídica da multipropriedade. A Constituição Federal é expressa ao atribuir à União competência privativa para legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, de modo que não cabe ao Estado-membro criar, modular ou redesenhar o regime jurídico básico de institutos dessa natureza.

No caso da multipropriedade, a legislação federal já estabeleceu o respectivo marco normativo, inserindo o instituto no sistema civil brasileiro. Isso significa que o Estado não pode editar diploma que, a pretexto de fomentar o setor, passe a definir conceitos, impor requisitos, disciplinar frações de uso, estruturar deveres de multiproprietários, regular a circulação jurídica do bem ou estabelecer regras materiais próprias sobre a formação e execução dos vínculos contratuais. Sempre que a lei estadual avança para esse núcleo normativo, deixa de atuar de forma suplementar e passa a invadir a competência legislativa da União.

Ainda que se sustente que o projeto possui natureza de fomento econômico, o exame de seu conteúdo revela que ele não se limita à promoção genérica da atividade, alcançando também a disciplina de publicidade, comercialização, fiscalização e imposição de condutas obrigatórias aos empreendimentos. Essa circunstância agrava o vício, pois demonstra que a proposição não opera apenas no plano das políticas públicas indutivas, mas pretende conformar o próprio funcionamento jurídico e comercial da multipropriedade. O Estado pode, em tese, proteger o consumidor e coibir práticas abusivas; não pode, contudo, criar um microsistema regulatório paralelo para instituto já regulado pelo direito civil federal.

A tentativa de estabelecer “boas práticas” obrigatórias, se entendida como imposição de deveres estruturais aos empreendimentos, também não resolve a inconstitucionalidade. Normas de caráter administrativo, quando desvinculadas do núcleo civil do instituto, podem até ser admitidas; porém, quando passam a interferir diretamente na autonomia contratual, na lógica do empreendimento e nos elementos essenciais da multipropriedade, extrapolam o campo da competência estadual. Em outros termos: o Estado pode fiscalizar condutas de mercado, mas não pode redefinir o regime jurídico substancial da relação privada que a União já disciplinou.

A inconstitucionalidade, portanto, é material e estrutural. O projeto não se apresenta como mera norma de incentivo, orientação ou proteção consumerista acessória. Ao contrário, ele avança sobre o conteúdo normativo da multipropriedade, criando disciplina própria em área reservada ao legislador federal. Em face disso, não há como admitir sua compatibilidade com a ordem constitucional.

Diante do exposto, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.904/2024.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.904/2024.

É o parecer.


Presidente


Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


Membro


Nilson Lacerda
Deputado Estadual
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.688/2026

"Institui o 'Museu Digital da Paraíba', e dá outras providências."

Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

SÍNTESE: A proposição institui o Museu Digital da Paraíba, em ambiente virtual, com a finalidade de preservar, organizar, difundir e democratizar o acesso ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado da Paraíba. O Museu Digital da Paraíba terá como objetivos: I – reunir, catalogar e disponibilizar, em formato digital, acervos históricos, artísticos, literários, musicais, audiovisuais e de memória cultural; II – valorizar e difundir as manifestações da cultura popular e do patrimônio imaterial; III – incentivar a pesquisa, a educação patrimonial e a formação cultural; IV – ampliar a visibilidade da cultura paraibana em âmbito nacional e internacional; V – fomentar parcerias com instituições públicas, privadas e comunitárias para a coleta, digitalização e disponibilização de conteúdos. A gestão do Museu Digital da Paraíba será exercida pela Secretaria de Estado da Cultura, que poderá firmar convênios e parcerias com universidades, órgãos públicos, entidades culturais, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

VOTO DO RELATOR (A): Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Estados-membros por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos e entidades administrativas: serviços públicos; matérias que impliquem aumento de despesa pública. No âmbito estadual, tal regra encontra correspondência no art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba. No caso em análise, verifica-se que o projeto institui, na prática, um programa público de execução continuada; atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por sua implementação; estabelece diretrizes operacionais e administrativas; potencialmente gera encargos financeiros ao erário. Tais disposições configuram ingerência do Poder Legislativo na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

AUTOR(A): Dep. BOSCO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R – Nº	369 /2026
--------------------	-----------

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 6.688/2026, de autoria do Dep. Bosco Carneiro, que dispõe sobre a instituição do denominado "Museu Digital da Paraíba", entre outras providências.

A matéria legislativa constou no expediente do dia 11 de março de 2026.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II. I - Breve resumo e justificativa da propositura:

A propositura prevê a instituição do "Museu Digital da Paraíba", em ambiente virtual, com a finalidade de preservar, organizar, difundir e democratizar o acesso ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado da Paraíba. De acordo com o art. 2º, seus objetivos serão: I – reunir, catalogar e disponibilizar, em formato digital,

acervos históricos, artísticos, literários, musicais, audiovisuais e de memória cultural; II – valorizar e difundir as manifestações da cultura popular e do patrimônio imaterial; III – incentivar a pesquisa, a educação patrimonial e a formação cultural; IV – ampliar a visibilidade da cultura paraibana em âmbito nacional e internacional; V – fomentar parcerias com instituições públicas, privadas e comunitárias para a coleta, digitalização e disponibilização de conteúdos.

O art. 3º estabelece que a gestão do Museu Digital da Paraíba será exercida pela Secretaria de Estado da Cultura, que poderá firmar convênios e parcerias com universidades, órgãos públicos, entidades culturais, organizações da sociedade civil e iniciativa privada. Ainda, o art.4º prevê que a criação e manutenção do Museu Digital da Paraíba não gerarão custos adicionais ao Poder Executivo, devendo sua execução ocorrer por meio de: I – parcerias institucionais; II – cooperação técnica e acadêmica; III – uso de plataformas digitais gratuitas ou de baixo custo; IV – incentivo à colaboração voluntária e comunitária.

Por fim, os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, que o Museu Digital da Paraíba integrará o Plano Estadual de Cultura e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei; e que sua vigência se dará na data de sua publicação.

II. II - Da análise pertinente à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o aspecto material, a iniciativa revela-se compatível com a Constituição Federal. Dispõe o art. 215 da Constituição da República que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, o art. 216 estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, cabendo ao Poder Público promover e proteger tais bens por meio de inventários, registros e outras formas de acatamento.

Nesse contexto, a criação de um museu em formato digital mostra-se instrumento moderno e adequado à promoção da cultura, à preservação da memória e à ampliação do acesso da população ao patrimônio cultural, estando, portanto, em consonância com os comandos constitucionais. Assim, não se verifica vício de inconstitucionalidade material.

Não obstante a relevância da matéria, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, notadamente por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Estados-membros por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre: criação e organização da administração pública; atribuições de órgãos e entidades administrativas; serviços públicos; matérias que impliquem aumento de despesa pública.

No caso em análise, verifica-se que o projeto institui, na prática, um programa público de execução continuada. Ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade por sua implementação; estabelecer diretrizes operacionais e administrativas, entre outras atribuições, o que potencialmente gera encargos financeiros ao erário.

Desta forma, tais disposições configuram ingerência do Poder Legislativo na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas de governo, imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo ou acarretem aumento de despesa pública incorrem em vício formal de iniciativa, por afronta aos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, conforme decidido, dentre outros, nas ADIs 3239, 2808, 3599 e 1946.

Observa-se, ainda, que a proposição implica, ainda que indiretamente, a criação de despesas públicas, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio. Tal omissão afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II. III - Conclusão:

Ante o exposto esta relatoria, depois de analisados os pressupostos jurídico-constitucionais da presente matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 6.688/2026**.

É o voto.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 6.688/2026**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. ADRIANO GALVÃO
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. DEL. WALDEMAR VIRGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA N.º 055/2026.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, de acordo com o que dispõe o Art. 12, Inciso VII, da Resolução N.º 1.632, de 29 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 377/2026 e Parecer nº 153/2026 da Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo,

RESOLVE retificar o Ato da Mesa n.º 055/2022, datado e publicado no DPL no dia 23/08/2022, e declarar aprovada no Estágio Probatório, a servidora abaixo relacionada, estando, portanto, estável no Serviço Público, em decorrência de aprovação em Concurso Público, na forma do disposto no artigo 21 da Lei Complementar N.º 58 de 30 de dezembro de 2003, a partir da data de 16/01/2020 para todos os fins de direito.

MATRÍCULA	NOME	CARGO
290.156-1	AMANDA ALMEIDA SANTOS VIEIRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2026.


Dep. ADRIANO GALVÃO
Presidente


Dep. TOVAR
1º Secretário


Dep. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR